



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2022**

**PROCESSO Nº 35596/2021**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para a prestação de serviços de conectividade IP (Protocolo Internet) para provimento de acesso corporativo à internet com link dedicado, para atender às secretarias do Município de Arapiraca

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Em 26 de julho de 2022, recebemos por meio de e-mail, tempestivamente, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2022, apresentada pela empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.966.640/0001-77, que ora passamos a julgar:

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, “qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

O subitem 7.3 do edital do presente pregão, assim norteia a impugnação ao ato convocatório:

7.3. Até o TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR à data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá IMPUGNAR o ato convocatório deste Pregão, mediante petição enviada para o e-mail: [pregao.arapiraca.al@gmail.com](mailto:pregao.arapiraca.al@gmail.com), em horário comercial.

Considerando que a data de abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 04/08/2022, a partir das 9h00min, tal impugnação encontra-se tempestiva.





Isto posto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

## **2 – DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação foi recebida por esta Pregoeira, tempestivamente. Em tempo o processo foi remetido à Procuradoria-Geral do Município, por se tratar de questão técnico-jurídica sobre os procedimentos licitatórios exigidos no Edital desta licitação. Tendo como resposta o Parecer de n.º 2803/2022 (anexo na íntegra) opinando sobre a improcedência da impugnação interposta.

## **3. DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa Brasil Digital Telecomunicações LTDA alega em sua peça impugnatória que o Edital desta licitação apresenta vícios, uma vez que estaria descumprindo a legislação atual e a jurisprudência, restringindo ainda a participação de licitantes.

A impugnação ora apresentada versa sobre questionamentos quanto a forma de comprovação da Qualificação Econômico-Financeiro solicitada no Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2022.

Em suas razões, solicita que o Edital possibilite alternativas para atender ao tópico em questão, mediante comprovação de patrimônio líquido. Desta forma, requer que a Qualificação Econômico Financeira desta licitação seja realizada através de: comprovações de índices, ou 10% patrimônio líquido ou 16,16% do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro.

Ou seja, a empresa impugnante solicita a modificação da Cláusula 19.1.4.3 do Edital no sentido de determinar que na fase de habilitação sejam aceitos como forma de comprovação, 10% do patrimônio líquido, 16,16% do capital circulante líquido ou capital de giro, uma vez que da forma que o Edital dispõe estaria restringindo e maculando a disputa.

## **4. DO MÉRITO**

A exigência de apresentação dos índices contábeis como solicitado no Edital desta licitação, tem como finalidade verificar a condição econômica da empresa vencedora e se





justifica na necessidade da Administração Pública garantir a execução integral do contrato, o que não deixa de propiciar a competitividade no certame licitatório, porquanto, quando alicerçada em parâmetros justificáveis, evidencia uma prática isonômica de avaliação entre as empresas licitantes, sem qualquer restrição ou favoritismo.

A saúde financeira da empresa licitante, a rigor, durante o certame licitatório, é aferida através do diagnóstico em seu balanço patrimonial e demais demonstrativos financeiros de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. Assim, os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade Econômico-Financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

Por fim, a opção por mensuração por índices evidenciou-se de atividade Administrativa Discricionária da Administração Pública, que fez opção pela prática que melhor lhe beneficiou com mais segurança e tecnicamente viável, sem ferir a competitividade do certame. Estando devidamente justificada no Termo de Referência.

Diante do exposto, não há necessidade de alteração do edital, tendo em vista que o mesmo atende a legislação em vigor. Ademais é importante frisar que a forma como o Edital dispõe acerca das exigências para comprovação econômica financeira, não fere a competitividade do certame, como alega a empresa impugnante.

## **5. DA CONCLUSÃO**

Em face do exposto, DECIDIMOS pelo não provimento à IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2022, por entender que não há necessidade de modificação no Edital da licitação como pretendido pela impugnante.

Arapiraca – AL, 02 de agosto de 2022.

**Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano**

Pregoeira – Portaria nº 1.096/2022

